



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0128713-93.2012.815.2001 – 16ª Vara Cível – Capital.

Relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Célia Maria Silva, representada por seu procurador Alexandre José Guerra Cavalcanti.

Advogado: Caio César Torres Cavalcanti.

Agravado: Telemar Norte Leste S/A.

Advogado(s): Wilson Sales Belchior.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PERFAZIMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM EMPRESA TELEFÔNICA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO CÍVEL.** RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO. **AGRAVO INTERNO.** COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ACIONISTA. AUSÊNCIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 283 DO CPC). FALTA DE DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, PARA COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. POSIÇÃO DO STJ. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO §2º DO ART. 557 DO CPC. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

1. Resta evidente a deficiência da instrução processual, visto a petição inaugural ter sido protocolada sem o cumprimento dos termos do art. 283 do CPC. Assim, impossível o reconhecimento de seu direito à compensação financeira pela suposta subscrição, a menor, de ações, devendo-se

reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença e oportunizar, à parte autora, prazo para complementação da petição inicial, intimando-se a parte contrária, posteriormente, para ofertar manifestação, tudo em respeito ao art. 284 do CPC.

2. CPC, Art. 557, §2º: “Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor”.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 391.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** em face de decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível interposta pela **TELEMAR NORTE LESTE S/A** contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, na Ação de Perfazimento Obrigacional de Subscrição Acionária, cumulada com Perdas e Danos nº 200.2012.128.713-6, ajuizada por **CÉLIA MARIA SILVA**, representada por seu procurador Alexandre José Guerra Cavalcanti.

Alegou ter adquirido título/ações da empresa através de contrato firmado com a TELPA S/A por meio de “Contrato de participação financeira em investimentos telefônico – plano de expansão”. Objetivou, assim, ser indenizada pelas perdas e danos ocasionadas pela subscrição de ações realizada em data posterior à efetiva contratação e pagamento.

Juntou documentos às fls. 13/27.

O juízo originário despachou (fls. 267/275) julgou procedente o pedido, em benefício de **Célia Maria Silva**, condenando o Promovido a devolver a quantidade de ações que não foram subscritas, com respectivos dividendos, ou o equivalente em dinheiro, contados da assinatura do contrato e com acréscimo de juros na ordem de 1% ao mês.

Inconformado, o Promovido interpôs apelação (fls. 276/324), pugnando pela reforma da sentença. Nas razões recursais, preliminarmente, alega acerca da: (1) necessidade de participação da União, sendo a competência da Justiça Federal; (2) ilegitimidade ativa, entendendo ser

insuficiente a procuração de fls. 13 para pleitear, em juízo, o direito discutido; (3) ausência de demonstração de proveito jurídico, caracterizando a ausência do interesse de agir; (4) ilegitimidade passiva, visto que as ações reclamadas foram emitidas pela Telebrás; (5) prejudicial de mérito relativa à prescrição trienal das relações jurídicas societárias ou, em sentido diverso, a prescrição quinquenal do CDC ou 20 anos, à luz do CC/1916.

Contrarrazões apresentadas (fls. 356/360).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e pelo prosseguimento regular do recurso (fls. 366/372).

Monocraticamente e de ofício (fls. 374/376), reconheci a nulidade da sentença por entender estar ausente documento indispensável para o ajuizamento da ação, consistente na comprovação da condição de acionista. Aplicando-se o art. 284 do CPC, determinei o retorno dos autos para complementação, conforme posição do STJ.

Inconformado, a Apelada interpôs Agravo Interno (fls. 380/386) alegando que os documentos apresentados são suficientes para comprovação do direito perseguido.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Interno deve ser desprovido, eis que a decisão monocrática impugnada se encontra em conformidade com a posição adotada pelo STJ.

A Agravante/Apelada pleiteou compensação financeira pela suposta subscrição tardia das ações, como resultado do investimento realizado por meio do referido contrato. Em sendo assim, a decisão monocrática considerou necessária a comprovação de quando efetivamente se deu a subscrição, seu montante e, especialmente, se as mesmas ainda são de sua propriedade.

A análise do “Contrato Padrão” (fls. 24) permitiu inferir que a referida empresa, em contrapartida à participação financeira, faria a capitalização por meio da emissão de ações, nos seguintes termos:

IV – EMISSÃO DE AÇÕES: em contrapartida à participação financeira estabelecida no Contrato correspondente, a capitalização far-se-á nas seguintes condições:

a) Em ações da TELEBRÁS, ou desta e da PRESTADORA ou somente da PRESTADORA, quando se tratar de PROMITENTE-ASSINANTE particular;

Da cédula contratual se depreendeu que a capitalização dar-se-ia por ações emitidas em três opções distintas: (1) ações da TELEBRÁS; (2) ações da TELEBRÁS e da PRESTADORA, e (3) ações somente da PRESTADORA.

Dessa forma, igualmente importante a comprovação do tipo de ação que foi emitida, para indicação de eventual participação, na lide, de empresa pública federal.

A Lei Federal nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), e alterações posteriores, estabelece que a propriedade das ações se comprova mediante ato formal de registro, como se vê:

Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

[...]

Art. 35. A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária.

Nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, caberá ao promovente a comprovação do direito que afirma existir e pertencer ao seu patrimônio jurídico, assim disciplinando:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Compulsando os autos, observei que a Promovente/Apelada de fato possuiu relação negocial com a Telpa S/A, por meio do "Contrato de participação em investimento" (fls. 19).

No entanto, o rol documental acostado demonstrou-se insuficiente para comprovar o direito perseguido, restando evidente a deficiência da instrução processual, tendo em vista que a petição inaugural foi protocolada sem o cumprimento dos termos do art. 283 do CPC, que assim estabelece:

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Monocraticamente, entendi ser indispensável o cumprimento do art. 284 do CPC:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de

mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Extrai-se do citado dispositivo que, diante da falta de um dos requisitos exigidos pelo art. 283 do CPC, deverá o julgador determinar a sua correção, para evitar qualquer prejuízo ao julgamento do mérito.

Nesse contexto, reconheci o equívoco do juiz de primeiro grau, vez que, diante da ausência dos documentos indispensáveis, deveria ter observado a determinação contida na norma supramencionada, tão logo apresentada a petição inaugural.

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal complementação, segundo o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUERIMENTO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES NÃO CUMPRIDO PELO MPF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. É dever processual da parte fornecer, com a inicial, as informações que evidenciem seu interesse no julgamento da causa. Se, uma vez requeridas pelo Juiz, tais informações não são trazidas aos autos em prazo razoável, inclusive noticiando a parte que não irá atender ao requerimento porque o entende "irrelevante", cabível a extinção do processo sem julgamento de mérito, por aplicação do disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1367221/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, impôs-se o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença por descumprimento das disposições do art. 284 do CPC.

Devo esclarecer, ainda, que o fato de já ter sido apresentada contestação pela parte promovida não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento da referida peça, devendo, contudo, proceder-se com a intimação do Agravado/Apelante para se manifestar acerca dos documentos eventualmente colacionados, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

OFERECIMENTO DE NOVO PRAZO AO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito não inviabiliza, por si só, a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC.

2. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial, ainda que já contestada a ação. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** e **APLICO MULTA** ao Agravante, em benefício da Agravada, na ordem de **1% (um por cento)** do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Oportunamente, alterem-se as informações cadastrais da presente ação para fazer constar que a Agravante se faz representar, nesta ação, pelo Sr. Alexandre José Guerra Cavalcanti, diferentemente da condição de litisconsórcio que equivocadamente se apresenta.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir, com jurisdição limitada, o Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco de Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
Juiz Convocado - Relator